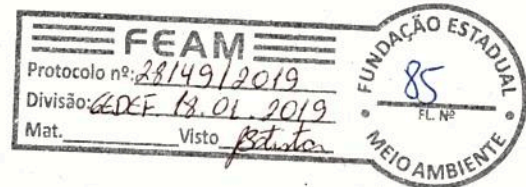


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico GEDEF nº 05/2018
Processo COPAM nº 16338/2007/002/2010



PARECER TÉCNICO

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte					
Empreendimento: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte		DN	Código	Classe	Porte
Atividade: Tratamento de Esgoto Sanitário		74/2004	D-03-06-9	5	G
CNPJ: 18.715.383/0001-40					
Endereço: Avenida Afonso Pena, 1212 - Centro					
Município: Belo Horizonte/MG					
Referência: DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 008014/2010			Infração: Gravíssima		

Em atendimento à solicitação realizada em **04/10/2018** pela Procuradoria da Feam, **PA: 16388/2007/002/2010** referente a Defesa do Auto de Infração nº **8014/2010**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Belo Horizonte**, acerca da verificação do cumprimento das Deliberações Normativas Copam nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências, foi elaborado o seguinte Parecer Técnico.

Foi citado na defesa da Prefeitura de Belo Horizonte vários argumentos o qual entendemos ser de forma, majoritária, questões jurídicas. Dentre os questionamentos apresentados pela defesa, destacamos os pontos os quais ela cita que o fiscal, de forma equivocada, entendeu que o Município de Belo Horizonte teria deixado de formalizar o processo de Licença de Operação de Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário em seu território (pág. 08) e aquele em que a defesa menciona a precipitação da fiscalização estadual, que autuou três meses antes do escoamento do prazo fixado pela DN nº 128/2008, e que por si só,

Autor: Rodrigo Carvalho Cevidanes – Masp 1.367.608-5 Analista Ambiental	Assinatura:
De Acordo: Alessandra Jardim de Souza – MASP 1.227.431-2 Gerente de Monitoramento de Efluentes – GEDEF	Assinatura: Alessandra Jardim de Souza Gerente de Monitoramento de Efluentes Masp: 1.227.431-2
Visto: Thiago Higino Lopes da Silva – MASP 1.309.428-9 Diretor de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA	Assinatura: Thiago Higino L. da Silva Diretor de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental Masp: 1.309.428-9

demonstra a inexistência da infração (pág. 41). Isto dito, na tentativa de tentar esclarecer os acontecimentos, levantamos algumas considerações técnicas.

Considerando as referidas deliberações, que convocaram os municípios de Minas Gerais para a regularização ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providências, conforme DN nº 96/2006, temos:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN nº 74/2004	Número de municípios	LP	LI	LP - LI	LO	Percentual da população urbana-MG
1	pop = 150 mil	5	13	30/11/2008	30/04/2009	----	30/10/2010(*)	39,4

*Prazos atualizados pelo DN Copam Nº128/2008

Percebe-se que a autuação pelo Descumprimento das Deliberações Normativas Copam nº 96/2006 e nº 128/2008 possa se dar pelos seguintes motivos:

- Por perda de prazos, acerca das formalizações das licenças, indicados pela DN Copam 96/2006 e atualizados pela DN Copam 128/2008,
- Pelo não atendimento ao Percentual Mínimo exigido pelo tratamento de 80% da população urbana,
- Não atendimento da eficiência mínima exigida de 60% do sistema de esgoto implantado.

a) Por perda de prazos indicados pela DN Copam nº 96/2006 e atualizados pela DN Copam nº 128/2008:

Em relação ao Grupo 1, o qual se inclui o município de Belo Horizonte, os prazos para formalização dos processos de Regularização Ambiental do sistema de tratamento de esgotos foram :



Formalização do Processo de Licença Prévia - 30/11/2008

Formalização do Processo de Licença de Instalação – 30/04/2009

Formalização do Processo de Licença de Operação – 30/10/2010

Segundo consulta ao Siam, não há entendimento por perda de prazo, visto que se tratam de empreendimentos mais antigos, inclusive já demonstrando que o empreendimento ETE Ribeirão do Arrudas já possuía uma Revalidação de Licença de Operação (REVLO) formalizado em 13/09/2007 e que o empreendimento ETE Ribeirão do Onça já possuía uma licença de operação (LO) formalizada em 02/05/2006, referente a tratamento de esgoto sanitário. Ver Anexos I e II

- b) Pelo não atendimento ao Percentual Mínimo exigido pelo tratamento de 80% da população urbana:

Para subsidiar o levantamento da população urbana atendida pelo sistema de tratamento de esgoto do Município de Belo Horizonte, foram considerados os Pareceres Únicos Supram CM Nº 314/2010 (ETE Ribeirão do Onça) e Supram CM Nº 081/2010 (ETE Ribeirão Arrudas). Foram extraídos dos Pareceres Únicos mencionados os percentuais da população atendida do Município de Belo Horizonte por cada ETE e, para o levantamento da população urbana total de Belo Horizonte, foi considerado o Censo IBGE 2010 (Pop. Urbana 2.375.151). Justifica-se o uso desses pareceres e o censo 2010 devido a proximidade com a data da Autuação (29/07/2010).

- Parecer Único Supram CM Nº 314/2010, referente ao processo de julgamento do pedido de concessão da Licença de Operação – LO do empreendimento Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Ribeirão do Onça -2ª Etapa, datado de 12/03/2010. (Anexo III)
- Parecer Único Supram CM Nº 081/2010, referente ao processo de julgamento do pedido de concessão da Licença Prévia e de Instalação Concomitantes – LP+LI, da

ampliação do tratamento secundário da Estação de Tratamento de Esgotos – ETE Ribeirão Arrudas, datado de 12/08/2010. (Anexo IV)

De acordo com o Parecer Único Supram CM Nº 081/2010, o tratamento do esgoto realizado pela ETE Ribeirão Arrudas era de 38% da soma das populações de Belo Horizonte e Contagem, sendo que, desse total, 60% são relativos à população de Belo Horizonte. Isso totaliza um percentual de atendimento de 28,6% da população de Belo Horizonte por meio da ETE Ribeirão Arrudas.

População Urbana (Censo 2010)

Belo Horizonte
2.375.151

Contagem
603.442

Soma População urbana BH + Contagem
2.978.593

38% Soma População urbana BH + Contagem
1.131.865

60% dos 38% Soma População urbana BH + Contagem (vazão Afluyente de BH)
679.119

Percentual esgoto tratado de Belo Horizonte
28,6%

De acordo com o Parecer Único Supram CM Nº 314/2010, a população atendida pela ETE Onça em início de plano era de 1.147.116 habitantes, representando assim 48,30% da população, levando em consideração o Censo 2010.

Sendo assim o valor considerado por esse relatório é:



População Urbana de Belo Horizonte atendida pela ETE Ribeirão Arrudas	População Urbana de Belo Horizonte atendida pela ETE Ribeirão do Onça	População Urbana de Belo Horizonte atendida pelo tratamento de esgoto, de acordo com o Censo 2010
28,6%	48,3%	76,9%

Consultamos também o Relatório de Controle Ambiental – RCA, documento pertencente ao Processo Administrativo nº00337/1991/025/2007, referente a Licença de Instalação em Caráter Corretivo, o qual o projeto previa o atendimento de 910.832 habitantes para o ano de 2007 (em anexo, pág. 08), número inferior ao considerado na tabela acima, substanciando, assim, o não atendimento mínimo da população urbana do município de Belo Horizonte pelo tratamento de esgoto. (Anexo V)

Foi considerado também E-mail enviado para a Gerência de Monitoramento de Efluentes pela Divisão Técnica e de Planejamento dos Sistemas de Esgoto Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa, datado de 12/03/2012, no qual em seu arquivo anexo informava o percentual de esgoto tratado de Belo Horizonte de **77,69%**, média ponderada do período de fevereiro de 2011 até janeiro de 2012. Tal informação, mesmo sendo após ao ano da autuação, corrobora com a informação levantada anteriormente, de que o Município de Belo Horizonte, apesar de próximo, não atendia ao requisito mínimo de tratamento de esgoto, exigido pelas Deliberações Normativas Copam nº 96/2006 e nº 128/2008. (Anexo VI)

c) Formalização do Processo de eficiência mínima exigida de 60%:

No período da autuação, o prazo para formalização de Licença de Operação (LO) não havia expirado, sendo que a exigência para monitoramento do efluente somente acontece na concessão dessa licença. De qualquer forma, a COPASA apresentou o automonitoramento

da ETE Ribeirão do Onça e da ETE Ribeirão Arrudas para o período de 2010, com eficiência superior aos 60% exigidos, considerando o parâmetro DBO. (Anexo VII)

Isto dito, retomamos aos questionamentos técnicos apresentados pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, primeiramente de que o fiscal, de forma equivocada, entendeu que o Município de Belo Horizonte teria deixado de formalizar o processo de Licença de Operação de Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário em seu território (pág. 08):

Refutamos tal afirmativa, tendo visto que em momento algum, tanto no Auto de Fiscalização nº 008531/2010, quanto no Auto de Infração nº 008014/2010 não há de forma clara e categórica que o motivo da autuação foi pela não formalização do Processo da Licença de Operação de Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário em seu território, sendo a descrição do Auto de Fiscalização:

“No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM números 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocaram os municípios para o licenciamento do sistema de esgotamento sanitário, foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM quando foi constatado o descumprimento, por parte desse município, do prazo pré-determinado pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128 de 2008”.

Descrição do Auto de Infração: *“Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do Copam que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências”.*

Mesmo que no Auto de Fiscalização tenha sido citado o descumprimento do prazo pré-determinado pelo COPAM, como pode ser verificado acima, há mais de um prazo na DN 128/2008 para o Grupo 1, sendo:

Tipo de Processo	Prazo
Formalização do Processo de Licença Prévia	30/11/2008
Formalização do Processo de Licença de Instalação	30/04/2009
Formalização do Processo de Licença de Operação	30/10/2010

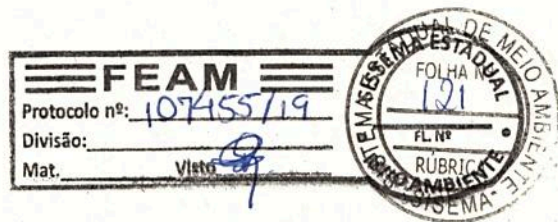
Outro levantamento feito é o ponto em que a defesa menciona a precipitação da fiscalização estadual, que autuou três meses antes do escoamento do prazo fixado pela nº 128/2008, e que por si só, demonstra a inexistência da infração (pág. 41):

Nesse ponto concordamos em partes com a defesa, visto que no nosso entendimento não houve perda de prazo para formalização dos Processos de Licenciamento e que a autuação foi realizada antes do decurso de todos os prazos estipulados pela DN Copam nº 128/2008. Porém, isso não exclui o fato do município não ter alcançado o atendimento mínimo da população urbana exigido pela DN Copam nº 96/2006, havendo assim, no nosso entendimento, a existência da infração.

Desse modo, considerando os fatos acima relatados e documentos presentes no processo de Auto de Infração, os argumentos apresentados pelo empreendedor não descaracterizam tecnicamente a infração cometida, porém descaracteriza em parte o Auto de Fiscalização, tendo em vista o nosso entendimento em que houve sim decumprimento das Deliberações Normativas Copam nº 96/2006 e nº 128/2008. Contudo, esta descaracterização parcial do auto de fiscalização sugere a análise jurídica sobre a aplicabilidade da infração, prevista nos vários pontos do processo apresentado pela defesa, que não foram considerados como pontos técnicos.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Processo nº 16388/2007/002/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 8014/2010, infração gravíssima, porte grande.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

O município de Belo Horizonte foi autuado como incurso no artigo 83, código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

-Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

O Autuado apresentou defesa intempestivamente, tendo sido proferida decisão de não conhecimento e manutenção da penalidade de multa imposta, no valor de R\$ 55.157,82 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no artigo 35, caput, do Decreto nº 44.844/2008.

Regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 1470/2014 NAI/GAB/SISEMA em 26/01/2015, a Autuada apresentou Recurso em 25/02/2015, que não foi conhecido em virtude da intempestividade da defesa, exaurindo-se a discussão na via administrativa, conforme art. 52, IV, da Lei nº 14.184/2002.

Os autos foram, então, encaminhados para inscrição em dívida ativa e distribuída, na sequência, a execução fiscal, autos nº 1272705-61.2015.8.13.0024.

A Recorrente impetrou, então, mandado de segurança, processo nº 603409957.2015.8.13.0024, tendo sido concedida a segurança para determinar o

encaminhamento do recurso administrativo para o órgão competente, para que seja devidamente apreciado, por ter sido considerada ilegal a decisão que não conheceu do recurso.

Desta feita, passemos à análise do recurso aviado pelo município, tempestivo, no qual sustentou, em síntese:

- a nulidade do auto de infração, já que foi embasado no artigo 83, da Lei nº 7772/1980;

- o esgotamento sanitário do município de Belo Horizonte é função pública assumida pela COPASA, bem como o licenciamento ambiental das estações de tratamento;

- as estações de tratamento de esgoto estão devidamente licenciadas - ETE Arrudas: LO nº 69, válida até 05/04/2016; ETE Onça: LOC nº 171, de 2011 e ETE Olhos D'Água: LOC nº 108/2005, válida até 19/07/2015;

- a fiscalização autuou o Recorrente em julho de 2010, três meses antes do fim do prazo estabelecido na DN 128/2008;

- o artigo 2º, da DN 96/2006, é ilegal, pois extrapola a regulação do licenciamento ambiental, constituindo meta de universalização do serviço público, competência do Município.

Requeru a Recorrente que seja provido o Recurso e cancelado o auto de infração nº 8014/2010 ou seja reduzido o valor da multa, bem como cancelada a ordem de suspensão das atividades.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente, com o devido respeito, não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, promover a reforma da decisão de aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.

II.1 – AUTO DE INFRAÇÃO – FUNDAMENTOS LEGAIS INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.



Alegou a Recorrente que o auto de infração seria nulo, já que foi embasado no artigo 83, da Lei nº 7772/1980.

Contudo, equivocou-se a Recorrente, uma vez que do auto de infração, campo 11, do Embasamento Legal, consta, além da Lei Estadual nº 7.772/1980, o Decreto nº 44.844/2008, explicitados o artigo, anexo e código, além das deliberações normativas do COPAM nºs 96/2006 e 128/2008.

Deste modo, não houve qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa pela Recorrente, tampouco vício capaz de gerar a nulidade do AI 8014/2010.

II.2 – INFRAÇÃO AMBIENTAL – SERVIÇO PÚBLICO – CONCESSÃO – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO.

Asseverou a Recorrente que o esgotamento sanitário do município de Belo Horizonte é função pública assumida pela COPASA, bem como o licenciamento ambiental das estações de tratamento. E, ainda, que as estações de tratamento de esgoto estão devidamente licenciadas (ETE Arrudas: LO nº 69, válida até 05/04/2016; ETE Onça: LOC nº 171, de 2011 e ETE Olhos D'Água: LOC nº 108/2005, válida até 19/07/2015).

Pois bem. Razão não assiste à Recorrente, já que **a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, tais como fornecimento de água e saneamento básico, seja diretamente ou por concessão, é do Município.** É o que preceitua o artigo 30, V, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Nesse viés, o artigo 175, da CR, incumbe ao poder público a obrigação de fiscalizar a prestação dos serviços, direta ou sob regime de concessão ou permissão:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Ressalto, ainda, o que dispõe o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão dos serviços públicos previstos no artigo 175, da CR:

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Assim sendo, ao Município, dito **poder concedente, compete fiscalizar a concessionária** responsável pela prestação do **serviço, o qual continua sendo público**, razões pelas quais remanesce intata a responsabilidade da Recorrente pela infração que lhe foi imputada.

Corroborar tal entendimento o disposto na cláusula primeira, 1.1 e III, a, do Convênio de Cooperação, fls. 15 e 16:

1.1. As partes acordam que, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes, a gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Belo Horizonte será exercida de forma compartilhada pelos entes públicos signatários deste Convênio, de acordo com as disposições a seguir estabelecidas.

III – Da COPASA – MG

f) Fornecer, sistemática e periodicamente, as informações necessárias ao acompanhamento da prestação dos serviços objeto do presente Convênio

pelo MUNICÍPIO, conforme venha a se estabelecer entre os partícipes do presente convênio.



Por conseguinte, é inarredável a responsabilidade do Município pela fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços realizada pela COPASA, motivo pelo qual deve ser mantida a autuação em seu desfavor.

II.3 – DELIBERAÇÃO NORMATIVA – PRAZO – CUMPRIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Alegou a Recorrente que a fiscalização autuou o Recorrente em julho de 2010, três meses antes do fim do prazo estabelecido na DN 128/2008.

Com razão a Recorrente, no que respeita a ter sido autuada antes do fim do prazo estabelecido pelas DNs COPAM n^{os} 96/2006 e 128/2008.

De fato, conforme consta do Parecer Técnico GEDEF n^o 05/2018, não houve perda de prazo pela Recorrente: *“ETE Ribeirão do Arrudas já possui uma Revalidação de Licença de Operação (REVLO) formalizada em 13/09/2007 e que o empreendimento ETE Ribeirão do Onça já possuía uma licença de operação (LO) formalizada em 02/05/2006, referente a tratamento de esgoto Sanitário.”* E, ainda, esclarece que *“no nosso entendimento não houve perda de prazo para formalização dos Processos de Licenciamento e que a autuação foi realizada antes do decurso de todos os prazos estipulados pela DN COPAM n^o 96/2006”*.

Consta do Auto de Fiscalização n^o 8531/2010 que *“foi realizada consulta ao SIAM e constatado o descumprimento, por parte deste município, do prazo pré-determinado pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128 de 2008.”*

Desta forma, considerando que a área técnica da FEAM concluiu não ter havido desatendimento do prazo da DN 128/08, recomenda-se a **descaracterização do Auto de Fiscalização n^o 8531/2008.**

Por outro lado, há que se manter a autuação da Recorrente, pelo descumprimento das deliberações normativas n^{os} 96 e 128/2008.

Verifica-se que o auto de infração nº 8014/2010 traz como irregularidade o fato da Recorrente ter “descumprido as deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências”. Tal infração está capitulada no Anexo I, artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Segundo aclarou a área técnica da Fundação, **a Recorrente não atendeu às exigências das deliberações normativas no que respeita ao percentual mínimo de atendimento da população urbana do município de Belo Horizonte pelo tratamento de esgoto**, que ficou abaixo do percentual mínimo de 80% (oitenta por cento).

Vejamos o que se dispôs no PT GEDEF nº 05/2018:

“(…) Consultamos também o Relatório de Controle ambiental – RCA, documento pertencente ao Processo Administrativo nº 00337/1991/025/2007, referente à Licença de Instalação em Caráter Corretivo, no qual o projeto previa o atendimento de 910.832 habitantes para o ano de 2007 (em anexo, pág. 08), número inferior ao considerado na tabela cima, substanciando, assim, o não atendimento mínimo da população urbana do município de Belo Horizonte pelo tratamento de esgoto (Anexo V).

Foi considerado também e-mail enviado para a Gerência de Monitoramento de Efluentes pela Divisão Técnica e de Planejamento dos Sistemas de Esgoto da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, datado de 12/03/2012, no qual em seu arquivo anexo informava o **percentual de esgoto tratado de Belo Horizonte de 77,69%**, média ponderada do período de fevereiro de 2011 até janeiro de 2012. Tal informação, mesmo sendo após o ano da autuação, corrobora com a informação levantada anteriormente, de que o Município de Belo Horizonte, apesar de próximo, **não atendia ao requisito mínimo de tratamento de esgoto, exigido pelas Deliberações Normativas COPAM nº 96/2006 e nº 128/2008.**”

Em que pese tenha se recomendado a descaracterização do auto de fiscalização, em vista da inexistência de descumprimento do prazo, consoante manifestação da área técnica, deve ser mantida a autuação da Recorrente, pelos motivos já esposados acima.

E também em razão do que dispôs o Parecer nº 15377/2014, da Advocacia-Geral do Estado, que concluiu ser dispensável o auto de fiscalização naquelas hipóteses



em que a infração puder ser averiguada pelo sistema, hipótese dos autos. Confira-se a conclusão do aludido parecer:

“Com essa breve fundamentação, opinamos no sentido de que o art. 31 do Decreto 44.844/2008 pode ser aplicado isoladamente em qualquer situação em que houver constatação de infração à legislação ambiental, lavrando-se o competente auto de infração, independentemente da lavratura do auto de fiscalização, ficando a critério do servidor credenciado, conforme a descrição que se fizer necessária à situação concreta sob fiscalização, até em razão da extensão da exposição de todos os dados colhidos por meio da fiscalização.”

Por fim, quanto ao argumento da Recorrente de que seria ilegal o artigo 2º, da DN 96/2006, pois extrapolaria a regulação do licenciamento ambiental e constituiria meta de universalização do serviço público, advirto que o recurso administrativo não é a via adequada para a discussão acerca da legalidade do normativo.

Essas são, pois, razões pelas quais deve ser descaracterizado o AF 8531/2010 e mantido o AI 8014/2010.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **parcial deferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.

Rosanira da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9